

Na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), já existe a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento aos Turistas (DECAT) responsável por desenvolver todas as atividades de Polícia Judiciária para apuração dos crimes ambientais contra a fauna (Decreto nº 12.218/2006), local competente para receber todas as ocorrências que envolvam maus-tratos com animais, sendo que, no interior do Estado, as ocorrências são atendidas pelas respectivas unidades policiais locais.

Ainda para atendimento destas ocorrências, a Polícia Civil dispõe da Delegacia Virtual (DEVIR), meio pelo qual o cidadão pode acessar e registrar ocorrências.

Outro recurso disponível, é próprio sítio eletrônico da Polícia Civil (www.pc.ms.gov.br) no qual constam canais abertos diuturnamente para recebimento de denúncias, além da disponibilização de informações de contato da Ouvidoria da Instituição.

Dessa forma, os instrumentos disponíveis para registro de maus-tratos contra animais são eficientes para o alcance do objetivo da proposta legislativa, sendo dispensável a criação de outros canais, para recebimento de denúncias desta natureza, conforme proposto no Projeto de Lei.

Por fim, o presente veto não impede a instituição de instrumentos administrativos pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, seja no sentido de dar publicidade aos canais existentes para denúncia de crimes de maus-tratos contra animais, seja no sentido de estabelecer mecanismos de combate ao crime, alcançando assim o objetivo da proposta legislativa.

Registra-se, portanto, que a Proposta de Lei em tela deve ser vetada, totalmente, por contrariar os arts. 2º, *caput*; 67, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "d"; 89, incisos V e IX; 160, incisos II e III; e 165, inciso I, todos da Constituição Estadual.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.263, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 11.766, de 20 de dezembro de 2004, que estabelece critérios para o cálculo dos custos dos serviços prestados pelo Instituto de Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo especificados, do Decreto Estadual nº 11.766, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Ementa: "Estabelece critérios para o cálculo dos custos dos serviços prestados pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para cálculo dos custos dos serviços prestados pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), os quais deverão ser recolhidos pelo requerente." (NR)

"Art. 3º Os serviços prestados pelo IMASUL para fins deste Decreto compreendem:

I - análises, vistorias e monitoramentos inerentes ou não ao licenciamento ambiental, compreendendo a aprovação de propostas, planos e projetos e outros documentos submetidos ao seu controle, bem como a emissão de Licença, Autorização e de Declaração Ambiental;

.....
 III - análise, vistoria, lacres, anilhas e emissão de documentos, licenças e de autorizações relativas à fauna;

.....
 § 1º Os valores arrecadados a título de custas para análises, vistorias e monitoramentos, inerentes à outorga do uso de recursos hídricos, serão depositados em conta específica do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), observado que do montante amealhado:

I - 90% (noventa por cento) serão destinados a custear as atividades de gestão, licenciamento, outorga, fiscalização e monitoramento dos recursos naturais, especialmente aquelas referentes aos recursos hídricos;

II - 10% (dez por cento) serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pelo art. 45 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002.

§ 2º Em decorrência de serem consideradas como atividades de proteção ambiental ficam dispensadas do recolhimento dos custos de análise, vistoria e monitoramento as atividades das categorias mantenedouras de fauna e de áreas de soltura de animais silvestres (ASAS).” (NR)

“Art. 4º O empreendedor ou o requerente recolherá ao IMASUL o valor correspondente à prestação dos serviços referidos nos incisos do art. 3º deste Decreto, calculado por meio das seguintes fórmulas:

.....
 Parágrafo único. Para o custeio da emissão dos documentos inerentes a criação amadora de passeriformes (SISPASS) o empreendedor ou requerente recolherá ao IMASUL o valor calculado de acordo com o Anexo IX deste Decreto.” (NR)

“Art. 6º O empreendedor ou o requerente recolherá ao IMASUL o valor correspondente à análise do monitoramento com vistoria in loco de empreendimentos ou de atividades calculado por meio da seguinte fórmula: $CT = (ST + VT + CA_1)$.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
 § 2º Os interessados em protocolar, voluntariamente, perante o IMASUL, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRADE), terão isenção dos custos previstos para essa atividade prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante expressa Declaração de que sua iniciativa não está vinculada a nenhuma solicitação de órgãos ou de entidades do Poder Público.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
 Parágrafo único. As mudas serão fornecidas ao comprador no viveiro do IMASUL em São Gabriel do Oeste, mediante apresentação do comprovante de quitação da respectiva guia de recolhimento.” (NR)

“Art. 20. Fica instituída, no âmbito do IMASUL, a Carta-Consulta que será formulada pelo interessado nos seguintes casos:

I - por dúvida quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental para determinada atividade;

II - para solicitar Termo de Referência a respeito de atividades ou de empreendimentos específicos;

e

III - para apresentar exposição de motivos e proposta de Termo de Referência, com vistas a formalizar processo de licenciamento acompanhado de Estudo Ambiental diverso do especificado nos regulamentos.

Parágrafo único. O Custo para Carta-Consulta sem vistoria corresponde a 2 (duas) UFERMS, e caso seja necessário realizar vistoria in loco, aplicar-se-á a fórmula descrita no art. 6º ou no art. 10 deste Decreto, conforme o caso.” (NR)

"Art. 23. A segunda via de Licenças, Autorizações e Declarações Ambientais será emitida pelo IMASUL mediante apresentação do comprovante de quitação do recolhimento pelo requerente de 2 (duas) UFERMS." (NR)

"Art. 24. As vistorias de monitoramento serão realizadas de acordo com periodicidade prevista na legislação específica para as atividades licenciadas, e na ausência de norma específica, a critério do IMASUL, sendo vedada a cobrança de mais de 1 (uma) vistoria por ano." (NR)

Art. 2º Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 11.766, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º Acrescenta-se o Anexo IX ao Decreto nº 11.766, de 29 de dezembro de 2004, nos termos constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico,
Produção e Agricultura Familiar

ANEXO DO DECRETO Nº 15.263, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Anexo IX do Decreto nº 11.766, de 29 de dezembro de 2004.

Custos dos serviços do IMASUL para liberação de documentos da Criação Amadora de Passeriformes (SISPASS)

SERVIÇOS	VALOR EM UFERMS
Licença Anual	6,0
Transporte Interestadual de passeriformes da fauna silvestre nativa	3,5
Exposição, torneio ou concurso de passeriformes da fauna silvestre nativa (Alteração na autorização será cobrada nova emissão)	4,0
Reversão de fuga ou óbito (por ave)	2,0
Pareamento (por ave)	0,5

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Secretaria de Estado de Fazenda

ATO DECLARATÓRIO/SAT Nº 049, DE 19 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o cancelamento de inscrições estaduais, nos casos que específica, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 34 do Anexo IV ao Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998,

D E C L A R A:

Art. 1º Ficam CANCELADAS, com base no disposto no inciso X do art. 42 do anexo IV ao RICMS, as inscrições estaduais dos contribuintes relacionados no Anexo I a este Ato Declaratório;

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições estaduais de que trata este artigo implica a aplicabilidade do disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 42 do Anexo IV ao RICMS.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 19 de Julho de 2019.

WALDOMIRO MORELLI JUNIOR
Superintendente de Administração Tributária